

DIREÇÃO REGIONAL DO EMPREGO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL
Arbitragem Obrigatória para Determinação de Serviços Mínimos n.º 5/2012 de 17 de Dezembro
de 2012

Arbitragem Obrigatória

N.º Processo: 5/2012

Conflito: Artigo 538.º CT - Serviços Mínimos e meios necessários para os assegurar.

Assunto: Aviso prévio de greve apresentado pelo SITAVA - Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos, no âmbito da greve à prestação de trabalho suplementar e feriados convocada pelo SITAVA - Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos em todos os estabelecimentos do Grupo SATA, entre 15/11/2012 a 21/12/2012.

I - PROCESSO

1. Por comunicação recebida em 6 de novembro de 2012, a Direção Regional do Trabalho, Qualificação Profissional e Defesa do Consumidor (DRTQPDC) remeteu ao Senhor Secretário-Geral do Conselho Regional de Concertação Estratégica (CRCE):

a) Aviso prévio de greve apresentado pelo SITAVA – Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos, no âmbito da greve à prestação de trabalho suplementar e feriados convocada pelo SITAVA - Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos em todos os estabelecimentos do Grupo SATA, entre 15/11/2012 a 21/12/2012;

b) Ata da reunião de 6 de novembro de 2012, realizada em Ponta Delgada, para negociação de um acordo sobre os serviços mínimos e os meios necessários para os assegurar, na qual o SITAVA não se fez representar tendo, todavia, feito anexar comunicação escrita sustentando a sua posição.

2. Atendendo à divergência quanto aos serviços mínimos, promoveu-se a formação deste Tribunal, que ficou assim constituído:

Árbitro Presidente: Eduardo da Silva Vieira;

Árbitro da Parte dos Trabalhadores: Simão César Vasconcelos Vicente José Barbosa;

Árbitro da Parte dos Empregadores: Vergílio Rodrigues Cabral de Oliveira.

3. O Tribunal constatou que os serviços mínimos em situações de greve não estão regulados no instrumento de regulamentação coletiva aplicável, cujo texto consolidado se encontra publicado no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 118, de 23 de junho de 2010.

4. As Empresas do Grupo SATA integram o setor público empresarial da Região Autónoma dos Açores, em conformidade com o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 7/2008/A, de 24 de março (Regime do setor público empresarial da Região Autónoma dos Açores). Sendo empresas que têm por objeto a atividade de transporte aéreo de passageiros, carga e correio, e a gestão de aeródromos, devem ser qualificadas como empresas que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (cfr. alínea *h*) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho).

II – AUDIÊNCIA DAS PARTES

1. O Tribunal reuniu no dia 12 de novembro de 2012, às 16H00, nas instalações do CRCE em Ponta Delgada, tendo procedido à audição das partes.

2. A SATA AIR AÇORES, SA, SATA Gestão de Aeródromos, SA, e SATA Internacional, SA, fizeram-se representar por, protestando a junção de credencial no prazo de 24 horas:

- José Gamboa;
- João Melo Medeiros;
- Aura Viveiros.

O SITAVA, tendo junto credencial, fez-se representar por:

- Luís Henrique de Fontes Pacheco;
- Carlos José Lima Fraga.

3. Nas audições realizadas, a SATA apresentou exposição escrita onde apresenta os seus argumentos, solicitou a junção de mais doze documentos onde sustenta a sua proposta de serviços mínimos.

Todos estes elementos documentais encontram-se no processo.

III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

1. Resulta do disposto no n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho que: *“Em empresas ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve, (...) e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.”*

2. De acordo com o disposto na alínea h) do n.º 2 do mesmo artigo, os “setores de transportes, incluindo... aeroportos..., relativos a passageiros ... e a bens essenciais à economia nacional ...” integram a lista exemplificativa de setores em que o legislador considera poderem estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

3. O direito à greve não é portanto um direito absoluto, conforme decorre do n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, circunstância que – desde logo – resultaria do disposto no n.º 2 do artigo 18.º da CRP, ao contemplar as restrições necessárias para salvaguardar outros direitos ou interesses legalmente protegidos.

4. Nos termos do n.º 5 do artigo 538.º do Código do Trabalho, a definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, implicando uma cuidadosa ponderação de cada caso. Melhor dizendo, o conceito de serviços mínimos é indeterminado e depende de aferições concretas de oportunidade e relatividade, sendo o núcleo essencial do seu conteúdo formado pelos serviços que se mostram necessários e adequados para que as necessidades impreteríveis sejam satisfeitas, sob pena de irremediável prejuízo.

IV – DECISÃO

Considerando os princípios da proporcionalidade, necessidade e adequação que estão na base da presente decisão, que ao determinar os serviços mínimos teve por base respeitar o direito à greve ao mesmo tempo acautelar que as necessidades impreteríveis das populações sejam satisfeitas.

Assim, teve o Tribunal em atenção as situações de emergência médica, outras de natureza idêntica de salvaguarda das populações, as quais deverão ter um tratamento privilegiado face às demais necessidades das populações.

Considerando ainda que os serviços devem ser os indispensáveis e suficientes para satisfazer as necessidades imperativas das populações, o Tribunal tomou por unanimidade a seguinte deliberação:

1. Considera como necessários, adequados e proporcionais à satisfação das necessidades de transporte aéreo de passageiros e bens essenciais à economia regional e nacional, como serviços mínimos a preservar durante todo o período da greve, incluindo ao trabalho suplementar e dias feriados, os seguintes:

a) A realização dos voos necessários à satisfação de problemas críticos relativos à segurança de pessoas e bens, nomeadamente, os voos ambulância, os de situações de emergência declarada em voo - designadamente por razões de ordem técnica ou meteorológica – e ainda de outros que, pela sua natureza, tornem absolutamente inadiável a assistência em voo;

b) Todos os voos de Estado (nacional e estrangeiro) e militares.

2. Nos dias feriados, assegurar ainda a prestação de trabalho que permita:

a) As duas primeiras descolagens e aterragens nas ilhas de São Miguel e Terceira, e a primeira aterragem e descolagem em cada uma das restantes ilhas;

b) A primeira aterragem e descolagem na rota Lisboa/Ponta Delgada/Lisboa.

3. Os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos referidos no número anterior são os resultantes da organização técnica do trabalho na empresa, com cumprimento das disposições sobre prestação de trabalho em condições normais.

Ponta Delgada, 12 de novembro de 2012.

O Árbitro Presidente, *Eduardo da Silva Vieira*. O Árbitro de Parte dos Trabalhadores, *Simão César Vasconcelos Vicente José Barbosa*. O Árbitro de Parte dos Empregadores, *Vergílio Rodrigues Cabral de Oliveira*.